AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2465783 - SP (2023/0351489-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS SOARES
ADVOGADO	:	TALITA DE ALMEIDA SEGHETTO - SP189694
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. LAPSO TEMPORAL DE (QUINZE) DIAS CORRIDOS. *CORPUS CHRISTI*. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento desta Corte, nas ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as regras do artigo 219 do novo Código de Processo Civil, referente à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu artigo 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, in verbis: "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado" (ut, AgRg no AREsp n. 1040102/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 07/04/2017).

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido foi publicado no dia 24/5/2023, iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil seguinte (25/5/2023) e terminando 15 dias corridos após essa data (8/6/2023). O recurso especial foi interposto intempestivamente, no dia 13/6/2023.

3. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o dia de *Corpus Christi* é feriado local, e não nacional, uma vez que não está previsto em legislação federal, exigindo-se, assim, comprovação nos autos pela parte interessada por meio de documento idôneo, no ato de interposição do recurso (ut, AgInt no AREsp 1253867/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 05/10/2018).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39425356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/12/2023 07:20:02
Código de Controle do Documento: b3a46464-aed8-462b-acbe-2adfa9112ba6

Brasília, 05 de dezembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA39425356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/12/2023 07:20:02
Código de Controle do Documento: b3a46464-aed8-462b-acbe-2adfa9112ba6

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2465783 - SP (2023/0351489-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS SOARES
ADVOGADO	:	TALITA DE ALMEIDA SEGHETTO - SP189694
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. LAPSO TEMPORAL DE (QUINZE) DIAS CORRIDOS. *CORPUS CHRISTI*. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento desta Corte, nas ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as regras do artigo 219 do novo Código de Processo Civil, referente à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu artigo 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, in verbis: "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado" (ut, AgRg no AREsp n. 1040102/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 07/04/2017).

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido foi publicado no dia 24/5/2023, iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil seguinte (25/5/2023) e terminando 15 dias corridos após essa data (8/6/2023). O recurso especial foi interposto intempestivamente, no dia 13/6/2023.

3. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o dia de *Corpus Christi* é feriado local, e não nacional, uma vez que não está previsto em legislação federal, exigindo-se, assim, comprovação nos autos pela parte interessada por meio de documento idôneo, no ato de interposição do recurso (ut, AgInt no AREsp 1253867/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 05/10/2018).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 608/609, de relatoria da Ministra Presidente desta Corte, que não conheceu do recurso especial ante a sua intempestividade.

Documento eletrônico VDA39425438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/12/2023 07:19:34
Código de Controle do Documento: c115d676-1443-4e05-8997-c5b552618549

O agravante alega que "além dos feriados locais previstos no calendário oficial do TJSP (08 e 09 de junho/2023), a defesa comprovou documentalmente a instabilidade ocorrida dentro do sistema e-saj, o que acabou ensejando um grande equívoco na ocasião de anexar o calendário oficial disponível no site do TJSP, para fins de comprovar, também, os feriados locais já citados." (e-STJ fl. 617)

Pugna, ao final, pelo provimento do regimental, para que seja admitido o agravo determinando o conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No caso dos autos, o acórdão recorrido foi publicado no dia 24/5/2023, iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil seguinte (25/5/2023) e terminando 15 dias corridos após essa data (8/6/2023). O recurso especial foi interposto intempestivamente, no dia 13/6/2023.

Registre-se que o dia de *Corpus Christi* não é previsto como feriado nacional em lei federal e, por isso, se eventualmente for feriado local, necessita ser comprovado no ato da interposição do recurso. Nessa linha:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*
> *1. O recurso especial somente foi protocolizado após o transcurso do prazo recursal, circunstância que impõe o não conhecimento do apelo ante sua intempestividade.*
> *2. Eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para aferição da tempestividade do recurso, a teor do que dispõe o art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil.*
> *3. A jurisprudência do STJ entende que a segunda-feira de carnaval, quarta-feira de cinzas, dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, Corpus Christi e Dia do Servidor Público são considerados feriados locais para demonstração da tempestividade recursal e devem ser comprovados pela parte recorrente, por meio de documentação idônea, no ato de interposição do recurso perante a Corte de origem, sendo inviável a regularização posterior.*
> *Precedentes.*
> *Agravo interno improvido.* (AgInt no AREsp n. 2.329.204/SP, relator Ministro

Documento eletrônico VDA39425438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/12/2023 07:19:34
Código de Controle do Documento: c115d676-1443-4e05-8997-c5b552618549

Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 17/11/2023.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. CORPUS CHRISTI. INEXISTÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DA INSURGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE.
1. De acordo com o art. 1.003, § 6º, do CPC, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", de forma que não é possível essa demonstração em momento posterior à apresentação do recurso, em virtude da preclusão consumativa e da ocorrência da coisa julgada.
2. Dessarte, não tendo a parte comprovado, no momento da interposição do apelo especial, o feriado de Corpus Christi e a inexistência de expediente forense no Tribunal de origem (TJDFT), não há como afastar a pecha de intempestividade de tal insurgência.
3. O fato de o Superior Tribunal de Justiça, tal como o TJDFT, ter sede na Capital Federal não desonera a parte recorrente do seu ônus probatório, pois há feriado distrital que não afeta o funcionamento dos Tribunais Superiores, como é o caso, por exemplo, do Dia do Evangélico.
4. Agravo interno não provido. (AgInt no PDist no AREsp n. 1.383.407/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 13/11/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA39425438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/12/2023 07:19:34
Código de Controle do Documento: c115d676-1443-4e05-8997-c5b552618549

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0351489-0

AgRg no AREsp 2.465.783 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15007640520228260530 20230000239028 20230000404643
20414672220238260000 3342022

EM MESA JULGADO: 05/12/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS SOARES
ADVOGADO	:	TALITA DE ALMEIDA SEGHETTO - SP189694
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	RUAN DOS SANTOS DE ASSIS
CORRÉU	:	JOAO FELIPE CAMARGO DE ASSIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS SOARES
ADVOGADO	:	TALITA DE ALMEIDA SEGHETTO - SP189694
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39410786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/12/2023 23:44:23
Código de Controle do Documento: 692FC728-850D-4936-BB65-64C86F09A7DE